



ACÓRDÃO
3ª Turma
GMJRP/lt/JRP/pr

RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DAS LEIS NºS 13.015/2014 E 13.467/2017, DO CPC/2015 E DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40/2016 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA EM FACE DE MUNICÍPIO. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÕES DE FAZER AO MUNICÍPIO. REALIZAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. REGULARIZAÇÃO DO CONTRATO DE APRENDIZAGEM. EFETIVIDADE DE DIREITOS SOCIAIS.

Cinge-se a controvérsia em se reconhecer a competência material da Justiça do Trabalho para processar e julgar Ação Civil Pública ajuizada pelo MPT contra o Município de Sabará, a fim de se exigir que este preveja, em todos os editais de licitação lançados, que a contratante deverá cumprir a cota de aprendiz a que está obrigada pelo artigo 429 e seguintes da CLT, como condição para a participação no certame e para a celebração de contrato com o Município. Destaca-se que o princípio basilar do Direito do Trabalho é a proteção do trabalhador, o qual visa a equilibrar as relações entre empregados e empregadores, garantindo, assim, condições dignas de trabalho. Importante mencionar que o princípio tutelar, decorrência do princípio da igualdade material, tem como propósito corrigir desigualdades, a partir da criação de uma superioridade jurídica em favor do empregado, parte hipossuficiente da relação empregatícia. Nesse contexto, conclui-se que zelar pelo cumprimento da cota de aprendizes no âmbito do Município reclamado, a fim de promover a proteção e a promoção de direitos desse grupo de trabalhadores, é medida de manifesto interesse ao Direito do Trabalho, que está sendo tutelado pelo Ministério Público do Trabalho por meio do pedido de concretização de políticas públicas. Com efeito, ao pretender a inclusão, em todos os editais de licitação lançados, de cláusula prevendo a obrigação de cumprimento da cota legal de aprendizes como condição para a participação no certame e para a celebração de contrato com o Município, o MPT visa, primordialmente, ao cumprimento da legislação trabalhista protetiva dos direitos dos jovens aprendizes. Ressalta-se que o processo de licitação é, efetivamente, um instrumento essencial à materialização de políticas públicas relacionadas a diversos aspectos da cidadania, sendo dever do Poder Público a observância de normas sociais e de proteção do meio ambiente do trabalho para a celebração de contratos no âmbito da Administração Pública. Destaca-se que o cumprimento da cota de aprendizes não se trata apenas de uma obrigação legal, mas, também, de uma forma de se garantir o direito dos jovens à aprendizagem profissional, contribuindo para o desenvolvimento de competências para o mundo do trabalho e, conseqüentemente, promovendo sua inclusão social. Acrescenta-se que a SbDI-1 desta Corte firmou o entendimento no sentido de que o Poder Público detém a discricionariedade de elaborar políticas públicas que conciliem a valorização do trabalho humano e a livre iniciativa, tendo por fim assegurar existência digna segundo os ditames da justiça social (art. 170 da Constituição federal). No entanto, em casos como o dos presentes autos, que envolvem direitos sociais tutelados pelo Direito do Trabalho, como a busca do pleno emprego e a redução das desigualdades sociais, a Justiça do Trabalho detém competência para impor ao Município a elaboração e materialização de políticas públicas legalmente previstas para a proteção do trabalho infante-juvenil. Precedentes. Recurso de revista **conhecido e provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR-10838-36.2022.5.03.0094, em que é Recorrente **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO** e Recorrido **MUNICÍPIO DE SABARA**.

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, por intermédio do acórdão de págs. 606-609, declarou, de ofício, a incompetência material da Justiça do Trabalho para processar e julgar a presente demanda, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum. Como consequência, julgou prejudicado o exame do recurso ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 3ª Região.

Inconformado, o MPT interpôs recurso de revista às págs. 632-638, o qual foi admitido pelo despacho de págs. 639-641.

Contrarrrazões apresentadas pelo Município reclamado às págs. 647-654.

É o relatório.

VOTO

RECURSO DE REVISTA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA EM FACE DE MUNICÍPIO. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÕES DE FAZER AO MUNICÍPIO RECLAMADO. REALIZAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. REGULARIZAÇÃO DO CONTRATO DE APRENDIZAGEM. EFETIVIDADE DE DIREITOS SOCIAIS.

I – CONHECIMENTO

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região declarou, de ofício, a incompetência material da Justiça do Trabalho para processar e julgar a presente demanda, determinando, em consequência, a remessa dos autos à Justiça Comum.

Eis o teor da decisão:

“1. INCOMPETÊNCIA MATERIAL - ARGUIÇÃO DE OFÍCIO

Declaro, de ofício, a incompetência material da Justiça do Trabalho para processar e julgar a presente demanda.

Conforme cediço, a competência é definida com amparo na causa de pedir e no pedido deduzido na demanda.

No caso, a presente ação civil pública tem por objeto a condenação do réu no cumprimento da obrigação de fazer consistente em “prever em todos os editais de licitação lançados pelo Município como condição para participação no certame e para celebração de contrato com o Município, que a contratante cumprirá a cota de aprendiz a que está obrigada (art. 429 e seguintes da CLT), exigindo-lhe, por ocasião da celebração do contrato, a apresentação de declaração a respeito”.

Com efeito, a pretensão inicial atrela-se a aspecto do procedimento de licitação a ser instaurado pelo Município réu, quando da necessidade de contratação de empresa para prestar-lhe serviços, buscando o autor que seja inserida, no edital correspondente, cláusula prevendo a imposição, à empresa participante do certame, do cumprimento da cota de aprendiz de que tratam os arts. 429 e seguintes da CLT.

A hipótese, pois, perpassa pela análise de regras constitucionais e legais que disciplinam matéria jurídico-administrativa sobre licitação e contrato administrativo, cuja competência é da Justiça Comum.

A petição inicial descortina que a causa de pedir não tem índole trabalhista ou de vínculo empregatício.

Não se cogita, assim, de competência desta Justiça do Trabalho para apreciação da questão, pois envolve, em verdade, procedimento administrativo prévio à própria contratação de empresa prestadora de serviços, sendo aplicáveis, de forma principal, e não subsidiária, as normas próprias do Direito Administrativo, em especial as Leis que regem o processo de licitação, dentre as quais a Lei n. 8.666/93, que regulamenta o art. 37, XXI, da CR/88.

Ademais, embora a exigência referida na inicial, de observância da cota de aprendizes, decorra de disposição celetista, é certo que, da forma como apresentada naquela peça, incide sobre relação entre pessoas jurídicas (Município e empresa contratada), a qual, por sua natureza, não pode ter eventual conflito dirimido nesta Especializada.

O processo de licitação e os contratos firmados em sua decorrência são tipicamente administrativos e, por isso, sua apreciação compete exclusivamente à Justiça Comum.

Em face do exposto, declaro, de ofício, a incompetência material da Justiça do Trabalho para processar e julgar a presente demanda e, por decorrência lógica, casso a sentença proferida na Origem, determinando, assim, a remessa dos autos à Justiça Comum, de forma impressa ou por malote digital, providência a ser cumprida pela Vara do Trabalho de origem após o trânsito em julgado.

Prejudicado o exame do recurso interposto” (págs. 607-608 – grifou-se).

Os embargos de declaração interpostos pelo Ministério Público do Trabalho

foram rejeitados com os seguintes fundamentos:

"Alega o embargante omissão e contradição em relação ao tema incompetência material da Justiça do Trabalho ao afirmar que o v. acórdão não apreciou todos os argumentos expostos.

Sem razão.

Sobre o tema, assim decidiu esta d. 9ª Turma, não se havendo falar em omissão ou contradição, senão vejamos:

1. INCOMPETÊNCIA MATERIAL - ARGUIÇÃO DE OFÍCIO

Declaro, de ofício, a incompetência material da Justiça do Trabalho para processar e julgar a presente demanda.

Conforme cediço, a competência é definida com amparo na causa de pedir e no pedido deduzido na demanda.

No caso, a presente ação civil pública tem por objeto a condenação do réu no cumprimento da obrigação de fazer consistente em "*prever em todos os editais de licitação lançados pelo Município como condição para participação no certame e para celebração de contrato com o Município, que a contratante cumprirá a cota de aprendiz a que está obrigada (art. 429 e seguintes da CLT), exigindo-lhe, por ocasião da celebração do contrato, a apresentação de declaração a respeito*".

Com efeito, a pretensão inicial atrela-se a aspecto do procedimento de licitação a ser instaurado pelo Município réu, quando da necessidade de contratação de empresa para prestar-lhe serviços, buscando o autor que seja inserida, no edital correspondente, cláusula prevendo a imposição, à empresa participante do certame, do cumprimento da cota de aprendiz de que tratam os arts. 429 e seguintes da CLT.

A hipótese, pois, perpassa pela análise de regras constitucionais e legais que disciplinam matéria jurídico-administrativa sobre licitação e contrato administrativo, cuja competência é da Justiça Comum.

A petição inicial descortina que a causa de pedir não tem índole trabalhista ou de vínculo empregatício.

Não se cogita, assim, de competência desta Justiça do Trabalho para apreciação da questão, pois envolve, em verdade, procedimento administrativo prévio à própria contratação de empresa prestadora de serviços, sendo aplicáveis, de forma principal, e não subsidiária, as normas próprias do Direito Administrativo, em especial as Leis que regem o processo de licitação, dentre as quais a Lei n. 8.666/93, que regulamenta o art. 37, XXI, da CR/88.

Ademais, embora a exigência referida na inicial, de observância da cota de aprendizes, decorra de disposição celetista, é certo que, da forma como apresentada naquela peça, incide sobre relação entre pessoas jurídicas (Município e empresa contratada), a qual, por sua natureza, não pode ter eventual conflito dirimido nesta Especializada.

O processo de licitação e os contratos firmados em sua decorrência são tipicamente administrativos e, por isso, sua apreciação compete exclusivamente à Justiça Comum.

Em face do exposto, declaro, de ofício, a incompetência material da Justiça do Trabalho para processar e julgar a presente demanda e, por decorrência lógica, cassa a sentença proferida na Origem, determinando, assim, a remessa dos autos à Justiça Comum, de forma impressa ou por malote digital, providência a ser cumprida pela Vara do Trabalho de origem após o trânsito em julgado.

Prejudicado o exame do recurso interposto.

Assevero que a Turma Julgadora não está obrigada a emitir pronunciamento sobre todos os argumentos jurídicos, competindo-lhe analisar detidamente os fatos e as provas produzidas, adotando tese jurídica explícita de acordo com seu livre convencimento motivado.

Se o embargante não se conforma com o entendimento adotado pela Turma Julgadora, cabe-lhe a interposição de recurso próprio para tentar a reforma do julgado, veiculado junto ao Órgão *ad quem*, por vias adequadas.

Cabe à parte, caso entenda pela ocorrência de afronta direta ou violação a normas constitucionais ou legais, intentar o recurso cabível.

A omissão que desafia embargos de declaração reside na ausência de prestação jurisdicional sobre ponto que deveria ser entregue e não o foi. Não é o caso, pois a contrariedade da parte com o resultado do julgamento não implica omissão, mas sim adoção de tese que não se coaduna com aquela por ela defendida.

E, uma vez adotada tese explícita e clara, devidamente fundamentada e demonstradas as razões de decidir, está atendido o prequestionamento almejado, na forma da Súmula 297 do TST, aplicando-se também à hipótese os preceitos da OJ 118 da SBDI-1 desta Corte, segundo a qual: "*havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este*".

Além disso, ressalte-se, também, o disposto no OJ n. 119 da SBDI-1 do col. TST:"(...) *Pquestionamento Inexigível. Violação nascida na própria decisão recorrida. Súmula nº 297. Inaplicável. (inserido dispositivo) - DEJT divulgado em 16, 17 e 18.11.2010 (...)*".

Nego provimento" (págs. 626-628).

Nas razões do recurso de revista, o MPT sustenta que, ao contrário do que foi decidido pelo Regional, "há competência da Justiça do Trabalho porque estamos diante de pedido e pleito que tem LIAME DIRETO com relações de trabalho *in concreto* e potenciais pela implementação das políticas públicas, inclusive nas licitações para erradicar o trabalho infantil e regularizar a aprendizagem" (pág. 638).

Aduz que, com fundamento no artigo 114, incisos I e IX, da Constituição Federal, "a E. Justiça do Trabalho é competente para apreciar demandas em que se discute a efetivação de princípios e regras constitucionais relativas à pessoa humana trabalhadora, notadamente para atender o anseio social de ter um País com oportunidade de profissionalização de adolescentes, concretizando os objetivos fundamentais da República, da erradicação da pobreza, da marginalização e da redução das desigualdades sociais e fazer cumprir a legislação trabalhista" (pág. 638).

Aponta violação dos artigos 114, incisos I e IX, da Constituição Federal e 429 da CLT, bem como colaciona arestos para o confronto de teses.

Ao exame.

Cinge-se a controvérsia em se reconhecer a competência material da Justiça do Trabalho para processar e julgar Ação Civil Pública ajuizada pelo MPT contra o Município de Sabará, a

fim de se exigir que este preveja, em todos os editais de licitação lançados, que a contratante deverá cumprir a cota de aprendiz a que está obrigada pelo artigo 429 e seguintes da CLT, como condição para a participação no certame e para a celebração de contrato com o Município.

No caso, o Regional declarou, de ofício, a incompetência da Justiça do Trabalho para atuar no feito, ao fundamento de que "a petição inicial descortina que a causa de pedir não tem índole trabalhista ou de vínculo empregatício" (pág. 608). Assim, concluiu que "a hipótese, pois, perpassa pela análise de regras constitucionais e legais que disciplinam matéria jurídico-administrativa sobre licitação e contrato administrativo, cuja competência é da Justiça Comum" (pág. 608).

Destaca-se que o princípio basilar do Direito do Trabalho é a proteção do trabalhador, o qual visa a equilibrar as relações entre empregados e empregadores, garantindo, assim, condições dignas de trabalho. Importante mencionar que o princípio tutelar, decorrência do princípio da igualdade material, tem como propósito corrigir desigualdades, a partir da criação de uma superioridade jurídica em favor do empregado, parte hipossuficiente da relação empregatícia.

Nesse contexto, conclui-se que zelar pelo cumprimento da cota de aprendizes no âmbito do Município reclamado, a fim de promover a proteção e a promoção de direitos desse grupo de trabalhadores, é medida de manifesto interesse ao Direito do Trabalho, que está sendo tutelado pelo Ministério Público do Trabalho por meio do pedido de concretização de políticas públicas.

Com efeito, ao pretender a inclusão, em todos os editais de licitação lançados, de cláusula prevendo a obrigação de cumprimento da cota legal de aprendizes como condição para a participação no certame e para a celebração de contrato com o Município, o MPT visa, primordialmente, ao cumprimento da legislação trabalhista protetiva dos direitos dos jovens aprendizes. Ressalta-se que o processo de licitação é, efetivamente, um instrumento essencial à materialização de políticas públicas relacionadas a diversos aspectos da cidadania, sendo dever do Poder Público a observância de normas sociais e de proteção do meio ambiente do trabalho para a celebração de contratos no âmbito da Administração Pública.

Destaca-se que o cumprimento da cota de aprendizes não se trata apenas de uma obrigação legal, mas, também, de uma forma de se garantir o direito dos jovens à aprendizagem profissional, contribuindo para o desenvolvimento de competências para o mundo do trabalho e, conseqüentemente, promovendo sua inclusão social.

Acrescenta-se que a SbDI-1 desta Corte firmou o entendimento no sentido de que o Poder Público detém a discricionariedade de elaborar políticas públicas que conciliem a valorização do trabalho humano e a livre iniciativa, tendo por fim assegurar existência digna segundo os ditames da justiça social (art. 170 da Constituição federal).

No entanto, em casos como o dos presentes autos, que envolvem direitos sociais tutelados pelo Direito do Trabalho, como a busca do pleno emprego e a redução das desigualdades sociais, a Justiça do Trabalho detém competência para impor ao Município a elaboração e materialização de políticas públicas legalmente previstas para a proteção do trabalho infanto-juvenil.

Nesse sentido, a SbDI-1 do TST vem decidindo, nos termos das ementas dos seguintes julgados:

"RECURSO DE EMBARGOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROVOCAÇÃO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL PARA A IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE COMBATE AO TRABALHO INFANTIL E PROFISSIONALIZAÇÃO DE ADOLESCENTES. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. A Eg. 1ª Turma negou provimento ao recurso de revista do Ministério Público do Trabalho. Concluiu que "não se inscreve na competência material da Justiça do Trabalho o julgamento de ação civil pública em que o MPT postula que ente federativo implemente políticas públicas relacionadas à profissionalização de adolescentes e jovens, bem como à prevenção e erradicação do trabalho infantil". 2. O "Parquet", na presente ação civil pública, formula duas linhas de pedidos contra o Município, à luz do princípio da proteção integral da criança e do direito ao não trabalho: obrigação de fazer para suprir omissão na elaboração e implementação de políticas públicas de prevenção e erradicação do trabalho infantil e de educação e profissionalização de crianças e adolescentes. 3. Na lição de Canotilho, são princípios relacionados à distribuição de competência: indisponibilidade e tipicidade (Constitucional e Teoria da Constituição. 6ª ed. Lisboa: Almedina, 2002, p. 542-543). A tipicidade, no caso da Justiça do Trabalho, está inscrita no art. 114 da CF, que, em seu inciso I, dispõe que "compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidas os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios". Já o inciso IX enuncia serem de igual competência "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei". Trata-se, sem dúvida, de cláusula de abertura. Nos termos do art. 83, III, da Lei Complementar 75/93: "Compete ao Ministério Público do Trabalho o exercício das seguintes atribuições junto aos órgãos da Justiça do Trabalho: promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos". 4. Já é clássica a doutrina acerca da existência de poderes implícitos ("implied powers") na Constituição, entendidos como aqueles que não são expressamente mencionados na Carta, mas adequados à prossecução dos fins

e tarefas constitucionalmente atribuídos aos órgãos de soberania. O enquadramento nas hipóteses dos incisos do art. 114 da CF faz-se, segundo a teoria da substanciação, pela análise da causa de pedir em cotejo com a descrição dos fatos e dos fundamentos jurídicos do pedido. 5. **Se é da competência da Justiça do Trabalho coibir a prática do trabalho infantil, bem como o julgamento de ações envolvendo atos irregulares dos entes da administração pública municipal, estadual e federal, também é de sua competência o julgamento da inércia do poder público em adotar políticas públicas constitucionalmente previstas visando erradicar o trabalho infantil (art. 227 da CF).** 6. Assim, a competência inscrita no art. 114 não se limita a casos de relação de trabalho existente. É o direito subjetivo das crianças ao não trabalho que está sendo tutelado pelo pedido de criação e implementação de políticas públicas. O Judiciário não se pode furtar à provocação do Executivo quanto à omissão inconstitucional constatada pelo Ministério Público, no que tange a direito fundamental tão caro, nacional e internacionalmente (Convenção 182 da OIT). 7. **Por outro lado, salvo quanto a programas de aprendizagem, não se vislumbra a competência desta Especializada para impor ao Município a elaboração e implementação de políticas públicas acerca da educação e profissionalização de crianças e adolescentes (pedidos 2, 3, 4, 5, 6, 10, 11 e 13), pois, embora necessárias, não dizem respeito, diretamente, à relação de trabalho. Recurso de embargos conhecido e parcialmente provido.** (E-RR - 44-64.2013.5.09.0009 , Redator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 06/08/2020, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 18/12/2020 – grifou-se)"

"RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MUNICÍPIO. IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL E PROFISSIONALIZAÇÃO DOS ADOLESCENTES. **Cinge-se a controvérsia à competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, que visa à implementação de políticas públicas por parte do município para garantir direitos ou interesses coletivos de crianças e adolescentes relacionados à erradicação do trabalho infantil e à exploração irregular do trabalho do adolescente, bem como a realização de políticas públicas outras destinadas à educação e profissionalização de crianças e adolescentes.** Trata-se de matéria decidida por esta Subseção conforme leading case E-RR-44-64.2013.5.09.0009, Relator Ministros Alberto Luiz Bresciani, DEJT de 18/12/2020 e, com igual sentido e coerência, o julgamento no E-RR-589-86.2011.5.23.0051, DEJT de 26/3/2021. Ao Poder Público cabe a discricionariedade dentro dos parâmetros constitucionais e dos tratados de direitos humanos de conceber e elaborar políticas públicas que conciliem a valorização do trabalho humano e a livre iniciativa, tendo por fim assegurar existência digna segundo os ditames da justiça social (art. 170 da Constituição). **Tal discricionariedade não é, porém, absoluta, dado que a Carta Maior estabelece princípios a serem observados, entre eles a busca do pleno emprego em sintonia com a redução das desigualdades sociais (art. 170, VII e VIII).** Em ocasiões várias, o Supremo Tribunal Federal tem proclamado que essa parametrização da atividade política submetem-se a controle jurisdicional (cfr. ARE 727864 A GR / PR, citando precedentes: RTJ 174/687 - RTJ 175/1212-1213 - RTJ 199/1219-1220). **A Justiça do Trabalho está vocacionada à apreciação das causas - como a causa sob exame - que envolvem o trabalho humano, pois assim o poder constituinte, originário e derivado, estabeleceu no art. 114 da Constituição, com destaque para os incisos I e IX na espécie. A omissão do Poder Judiciário - em nosso caso, a omissão da Justiça do Trabalho - poderá implicar inclusive a responsabilização internacional do Estado brasileiro, conforme precedente da Corte Interamericana de Direitos Humanos acerca da proteção a crianças (caso Villagran Morales e outros vs. Guatemala).** Posição revista do Relator em atenção aos judiciosos fundamentos adotados pela jurisprudência dialeticamente construída sobre o tema. Recurso de embargos conhecido e parcialmente provido. (E-RR - 24325-63.2014.5.24.0096 , Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 04/11/2021, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 03/12/2021 – grifou-se).

"RECURSO DE EMBARGOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROVOCAÇÃO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL PARA A IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE COMBATE AO TRABALHO INFANTIL E PROFISSIONALIZAÇÃO DE ADOLESCENTES. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. A Eg. 5ª Turma negou provimento ao recurso de revista do Ministério Público do Trabalho. Concluiu que "a Justiça do Trabalho não tem competência para impor a obrigação de produzir leis nem de adicionar rubrica orçamentária, eis que essas são questões estranhas à relação de trabalho (e de relação de trabalho esta ação não cuida)". 2. O "Parquet", na presente ação civil pública, formula duas linhas de pedidos contra o Município, à luz do princípio da proteção integral da criança e do direito ao não trabalho: obrigação de fazer para suprir omissão na elaboração e implementação de políticas públicas de prevenção e erradicação do trabalho infantil e de educação e profissionalização de crianças e adolescentes. 3. Na lição de Canotilho, são princípios relacionados à distribuição de competência: a tipicidade e a indisponibilidade. A tipicidade, no caso da Justiça do Trabalho, está inscrita no art. 114 da CF, que, em seu inciso I, dispõe que "compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios". Já o inciso IX enuncia serem de igual competência "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei". Trata-se, sem dúvida, de cláusula de abertura. Nos termos do art. 83, III, da Lei Complementar 75/93: "Compete ao Ministério Público do Trabalho o exercício das seguintes atribuições junto aos órgãos da Justiça do Trabalho: promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos". 4. Já é clássica a doutrina acerca da existência de poderes implícitos na Constituição, entendidos como aqueles que não são expressamente mencionados na Carta, mas adequados à prossecução dos fins e tarefas constitucionalmente atribuídos aos órgãos de soberania. O enquadramento nas hipóteses dos incisos do art. 114 da CF faz-se, segundo a teoria da substanciação, pela análise da causa de pedir em cotejo com a descrição dos fatos e dos fundamentos jurídicos do pedido. 5. **Se é da competência da Justiça do Trabalho coibir a prática do trabalho infantil, bem como o julgamento de ações envolvendo atos irregulares dos entes da administração pública municipal, estadual e federal, também é de sua competência o julgamento da inércia do poder público em adotar políticas públicas constitucionalmente previstas visando erradicar o trabalho infantil (art. 227 da CF).** 6. **Assim, a competência inscrita no art. 114 não se limita a casos de relação de trabalho existente. É o direito subjetivo das crianças ao não trabalho que está sendo tutelado pelo pedido de criação e implementação de políticas públicas. O Judiciário não se pode furtar à provocação do Executivo quanto à omissão inconstitucional constatada pelo Ministério Público, no que tange a direito fundamental tão caro, nacional e internacionalmente (Convenção 182 da OIT).** 7. Por outro lado, salvo quanto a programas de aprendizagem, não se vislumbra a competência desta Especializada para impor ao Município a elaboração e implementação de políticas públicas acerca da educação e profissionalização de crianças e adolescentes, pois, embora necessárias, não dizem respeito, diretamente, à relação de trabalho. Recurso de embargos conhecido e parcialmente provido. (E-RR - 589-86.2011.5.23.0051 , Redator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 15/10/2020, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de

RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÕES DE FAZER AO MUNICÍPIO RECLAMADO. IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL. JURISPRUDÊNCIA ATUAL DA SBDI-1 DO TST. 1. Insere-se na esfera de competência da Justiça do Trabalho o julgamento de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, cujo escopo é a implementação, pelo ente público reclamado, de políticas públicas objetivando a erradicação do trabalho infantil e, em última análise, a proteção de direitos assegurados nas normativas internacional (Convenção n.º 182 da Organização Internacional do Trabalho) e interna, tanto na esfera legislativa federal (Estatuto da Criança e do Adolescente e Consolidação das Leis do Trabalho) quanto na Constituição da República. 2. **Não há cogitar de outro ramo do Poder Judiciário que detenha maior afinidade com o tema relacionado com a implementação de políticas efetivas e necessárias para a eliminação do trabalho infantil, indiscutivelmente indissociável da matéria pertinente à relação de trabalho, nos termos dos incisos I e IX do artigo 114 da Constituição da República - ainda que se cuide de relação de trabalho proibida, cuja eliminação consubstancia o objeto da presente demanda. Precedentes da SBDI-1 do TST.** 3. **Ao afastar a competência da Justiça do Trabalho para examinar a conduta omissiva do gestor público em relação a obrigações relacionadas com a erradicação do trabalho infantil, a egrégia Turma do TST decidiu em descompasso com a jurisprudência atual desta colenda Subseção Especializada.** 4. Recurso de Embargos interposto pelo Parquet de que se conhece, por divergência jurisprudencial, e a que se dá provimento. (E-RR - 44-21.2013.5.06.0018, Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, Data de Julgamento: 04/11/2021, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 12/11/2021- grifou-se).

Citam-se, ainda, os seguintes precedentes de Turmas desta Corte envolvendo a mesma controvérsia destes autos:

“(…) 2. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA ERRADICAÇÃO E PREVENÇÃO DE TRABALHO INFANTIL. Hipótese em que se discute a competência da Justiça do Trabalho para julgar ação civil pública do Ministério Público do Trabalho, na qual se pleiteia a condenação dos Reclamados à implementação de políticas públicas para erradicar e prevenir o labor infantil, bem como ao pagamento de indenização por dano moral coletivo. O Tribunal Regional concluiu ser inegável a competência da Justiça do Trabalho para apreciar as demandas que objetivem a implantação de políticas públicas pelos Entes Públicos que tenham sido omissos ou negligentes quanto ao seu dever legal, ressaltando que cabe a esta Especializada dirimir as diversas questões sociais relativas ao labor, especialmente, no que toca à exploração do trabalho infantil, enquadrando-se tal competência no art. 114, I e IX, da CF/88. A SBDI-1 desta Corte Superior já firmou entendimento, no julgamento do E-RR-44-64.2013.5.09.0009 (Ministro Relator Alberto Luiz Bresciani - DEJT 18/12/2020), no sentido de que a Justiça do Trabalho é competente para apreciar ação civil pública que pretende a concretização de políticas públicas com objetivo de erradicar o trabalho infantil. Julgados. Incidem os óbices previstos na Súmula 333/TST e no art. 897, § 7º, da CLT ao processamento dos recursos de revista. Agravos de instrumento não providos. (...)” (AIRR - 117-64.2012.5.10.0002, Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, Data de Julgamento: 13/11/2024, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 22/11/2024)

“RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA EM FACE DE MUNICÍPIO. IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL E PROFISSIONALIZAÇÃO DOS ADOLESCENTES. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. A atuação do Poder Judiciário, em caso de omissão do administrador público para a implementação de políticas públicas previstas na Constituição Federal, no sentido de prevenir e solucionar os casos de trabalho infantil, insere-se na competência material da Justiça do Trabalho, definida em razão da matéria, nas hipóteses disciplinadas no art. 114, I a IX, da Constituição Federal. Nesse sentido, a Subseção de Dissídios Individuais I desta Corte já se manifestou no sentido de reconhecer a competência desta Especializada para apreciar ação civil pública que visa à implementação de políticas públicas para prevenção e erradicação do trabalho infantil. Precedentes. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido”. (RR - 791-86.2022.5.09.0659, Relator Ministro: Alberto Bastos Balazeiro, Data de Julgamento: 15/10/2024, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/10/2024)

“RECURSO NÃO SUBMETIDO À LEI Nº 13.015/2014. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. TERCEIRIZAÇÃO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS DE ENERGIA. PREVISÃO NO ARTIGO 25, § 1º, DA LEI Nº 8.987/1995. LICITUDE DA TERCEIRIZAÇÃO, INCLUSIVE EM ATIVIDADE-FIM DA TOMADORA DE SERVIÇOS. TESE FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, NOS AUTOS DA ADPF Nº 324, DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS EM REPERCUSSÃO GERAL ARE Nº 791.932-DF (TEMA Nº 739) E RE Nº 958.252-MG (TEMA Nº 725) E DAS AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE NºS 26 E 57, JULGADAS PROCEDENTES PARA DECLARAR A CONSTITUCIONALIDADE DO CITADO DISPOSITIVO LEGAL. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO. Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho em face da Companhia Paranaense de Energia Elétrica - COPEL para que esta se abstenha de utilizar mão de obra interposta na execução de serviços relacionados à sua atividade-fim. Esta Justiça Federal do Trabalho é, de fato, competente para

apreciar esta controvérsia, à luz do que estabelece o artigo 114 da Constituição Federal, como já decidiu, de forma conclusiva, o próprio Supremo Tribunal Federal. Cabe destacar decisão da lavra do eminente Ministro Marco Aurélio Mendes de Faria Mello, expressa em julgamento de recurso extraordinário em que a Segunda Turma do STF, à unanimidade, deu-lhe provimento para, reformando decisão em contrário proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em Conflito de Competência, afirmar a competência da Justiça do Trabalho para o processo e julgamento de ação civil pública, que tinha por objeto a defesa dos trabalhadores, consoante ementa a seguir transcrita: "COMPETÊNCIA AÇÃO CIVIL PÚBLICA CONDIÇÕES DE TRABALHO. Tendo a ação civil pública como causas de pedir disposições trabalhistas e pedidos voltados à preservação do meio ambiente do trabalho e, portanto, aos interesses dos empregados, a competência para julgá-la é da Justiça do Trabalho." (RE 206.220-1/MG, Relator Ministro Marco Aurélio, publicado na íntegra na Revista LTr 63- 05/628-630). Impõe salientar que a utilização de trabalhadores terceirizados constitui relação de trabalho a ser apreciada por esta Justiça especializada. Portanto, é esta Justiça especializada competente para apreciar e julgar o feito, nos termos do artigo 114 da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido." (RR-1260-85.2012.5.09.0012, 2ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 26/03/2021).

Constata-se, portanto, que, ao declarar a incompetência da Justiça do Trabalho, o Tribunal Regional decidiu em dissonância com o entendimento firmado pela SbDI-1 desta Corte e violou o disposto no artigo 114, incisos I e IX, da Constituição Federal.

Conheço por violação do artigo 114, incisos I e IX, da Constituição Federal.

II - MÉRITO

Conhecido o recurso de revista por violação do artigo 114, incisos I e IX, da Constituição Federal, o seu provimento é medida que se impõe.

Dou provimento ao recurso de revista para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o presente feito, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que prossiga no exame do recurso ordinário do MPT, como entender de direito.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 114, incisos I e IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o presente feito, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que prossiga no exame do recurso ordinário do MPT, como entender de direito.

Brasília, 17 de setembro de 2025.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA
Ministro Relator